Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 03/89

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de direitos a eles relativos, e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»
OF. nº 005/89-CM ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, 20 de janeiro de 1.989.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que institui o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, para fins de apreciação e deliberação dessa Casa de leis.

A importância da instituição que o imposto de transmissão de imóveis representa para os Municípios, nos limites do texto constitucional (art. 156,II) constitui matéria fundamental para concluir o grande avanço do Direito Tributário na área municipal.

Deste modo, temos que aos Municípios foi concedida a competência para instituir um imposto que tenha como hipótese de incidência, certos fatos relacionados com bens imóveis.

Presentemente, os Municípios recebem 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a transmissão. A partir da vigência da nova Constituição, inexistirá a divisão com os Estados.

O fato gerador do imposto reside na transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, bem como na cessão de direitos à sua aquisição. Estes bens imóveis são aqueles por natureza ou acessão física. Além destas transmissões, incidirá sobre as dos direitos reais sobre imóveis, mas serão excluídos os direitos reais de garantia.

Também são excluídos, por disposição constitucional (art. 155, I,"a"), as transmissões à título gratuíto, as quais permanecem nas prerrogativas de competência do Estado.

Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»
ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei procura ser conciso no que diz respeito à incidência, alíquotas, forma de arrecadação, multas, restituição e início da vigência da Lei.

Mas há também hipóteses de não-incidência nas operações "inter vivos", conforme explicitado no art. 156, § 2º, I, da Constituição em vigor e integrante desta propositura. Consubstancia-se o conteúdo em mais um caso de imunidade específica, visto que é a própria Carta Magna que suprime a competência tributária do imposto.

Ante as considerações expostoas e pelo expressivo interesse público que representa para a receita do nosso Município em relação ao atendimento da despesa, e em especial na busca de maior desenvolvimento urbano, solicitamos de Vossa Excelência, se digne em encaminhar a matéria em caráter de urgência.

Na expectativa, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 03/89

(Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de direitos a eles relativos, e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Votorantim, o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - as cessões de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecida pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comun ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados ou separados judicialmente; ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão ou venda de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 3º - O imposto não incide:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III - na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de seu capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, as atividades preponderantes do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º - Caracteriza a preponderância da atividade quando mais

de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionados neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 3º - O disposto no ítem II é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

a) - não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 4º - São isentas do imposto, as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o resultante da avaliação municipal ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - A avaliação prevista neste artigo deverá ser realizada nó prazo máximo de 03 (tres) dias úteis.

Parágrafo 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 3º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4380 de 21 de agosto de 1.964 e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 8º - Nas transmissões abrangidas pelas disposições antecedentes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 9º - Na arrematação, adjudicação

ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 10 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS

Art. 12 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância total do imposto corrigido monetariamente.

Art. 13 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

CAPÍTULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 14 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 15 - Da decisão proferida na reclamação apresentada, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso, atualizada monetariamente.

Art. 17 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgão da Coordenadoria da Fazenda, observadas as normas pertinentes à matéria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Executivo baixará normas disciplinando as avaliações as formas de recolhimento, tramitação de recursos e outras que se fizerem necessárias.

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989 revogadas as disposições em contrário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 20 de janeiro de 1.989 - XXV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

23/01/89

RECEBI

Veterantim, ____ de _____ de 19____

_____

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. S_____ de _____ de 19_____

_____
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em _____

Devolvido em _____

Presidente _____

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em _____

Devolvido em _____

Presidente _____

26/01/89

EM DISCUSSÃO

S. S_____ de _____ de 19_____

_____
PRESIDENTE

26/01/89

APROVADO

S. S_____ de _____ de 19_____

_____
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Votorantim

OF. nº 006/89-CM "CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, 20 de Janeiro de 1.989

Excelentíssimo Presidente:

Através do presente e por entendermos necessária a apreciação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis que óra estamos encaminhando à essa Casa juntos aos Ofícios nºs:

001/89-CM - que dispõe sobre a contratação temporária de mão de obra e dá outras providências;

002/89-CM - que institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências;

005/89-CM - que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos.

vimos, honrosamente, com suporte no Decreto-Lei Complementar nº 9 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 18, "a" e seu parágrafo 1º, solicitar à Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser a Câmara Municipal convocada em caráter extraordinário para exame e deliberação das matérias constantes deste Ofício.

Sem outro particular, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

P. M. Votorantim - Mod. 10-A

Câmara Municipal de Votorantim
"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

C O N V O C A Ç Ã O

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos termos do Artigo 14, § 2º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, com as alterações da Lei Complementar nº 214, de 23 de maio de 1979, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 1ª Sessão Extraordinária, da 7ª Sessão Legislativa, da 6ª Legislatura, a ser realizada em 26 de janeiro do corrente, quinta-feira, às 20:00 horas, para deliberarem:

Em discussão única:

1 - Projeto de Lei nº 001/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a contratação temporária de mão-de-obra e dá outras providências;

2 - Projeto de Lei nº 002/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências;

3 - Projeto de Lei nº 003/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos.

Devido a urgência da matéria contida nas proposituras objetos desta Convocação é que solicitamos uma vêz - mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 24 de janeiro de 1.989.

RUBENS MESADRI
Presidente